Processo Licitatório nº 167/2025
Concorrência Eletrônica nº 06/2025
Objeto da Licitação: Coleta manual e/ou mecanizado, dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.
Requerente/Impugnante: RACLI LIMPEZA URBANA LTDA.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

A empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ nº 26.093.870/0001-46, formalizou tempestivamente pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto se refere à coleta manual e/ou mecanizado, dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.

O teor do requerimento em questão foi submetido às equipes técnica e jurídica do Município, que emitiram suas manifestações em documentos distintos, devidamente anexados aos autos do processo licitatório.

A partir desses pareceres, passaremos a elucidar os apontamentos individualmente, que em diversos itens serão transcritos, a saber:

1) O item 5.1.22.1 do Termo de Referência faz menção a 200 (duzentos) contêineres, porém na planilha de custos especificou-se 100 (cem) unidades. Qual quantitativo deverá ser considerado?

De acordo com esclarecimentos expostos pela Pasta Requisitante do objeto licitatório, a quantidade correta é de 200 (duzentos) contêineres. Essa quantidade já estará ajustada na nova planilha orçamentária a ser publicada, a qual substituirá a anterior.

2) No item 5.1.23.3 do Termo de Referência exige-se 20% (vinte por cento) de contêineres reservas. Sobre qual quantitativo a proponente deverá se basear?

A Secretaria Requisitante assim elucidou: *"Trata-se de estimativa técnica. As empresas poderão adotar percentuais próprios, desde que fundamentados e compatíveis com a metodologia de cálculo utilizada."*

3) Os itens 5.1.22.1 e 5.1.22.3 do Termo de Referência exigem contêineres com pedal para a coleta de resíduos orgânicos e rejeitos. No entanto, na planilha de custos não consta o preço do referido pedal. Será necessário orçar contêineres com pedal?

O corpo técnico argumentou pela manutenção da exigência de contêineres com pedal prevista no item 5.1.22.3 do Termo de Referência, por se tratar de requisito técnico relacionado à higiene,

ergonomia e segurança operacional, em conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho. Segundo a Secretaria, *"não haverá alteração de valores globais na planilha, pois o custo encontra-se indiretamente contemplado na composição orçamentária e de produtividade."*

4) A cláusula 5.1.23.7 dispõe que a remuneração será realizada por contêiner colocado à disposição do contratante, sendo a contratada responsável pelo fornecimento, higienização, manutenção e operação destes. Ocorre que a planilha de composição de custos traz a remuneração por tonelada coletada e não por unidade à disposição. Além disso, não constam os custos relativos à higienização. Requereu-se a correção da planilha orçamentária.

A remuneração permanecerá por tonelada coletada, conforme edital. O custo dos contêineres está incorporado ao valor global.

Considera-se, portanto, **improcedente** a solicitação para que fosse incluído valor correspondente na planilha.

5) O item 5.1.25 exige que todos os caminhões estejam equipados com câmera de vídeo em suas cabines, mas esses valores não foram mencionados na planilha orçamentária. Tais equipamentos serão efetivamente necessários? Se sim, deverá ser retificada a planilha.

Mantém-se a exigência de câmeras de vídeo em todos os caminhões compactadores e veículos de coleta (item 5.1.25 do Termo de Referência), requisito essencial para rastreabilidade, segurança e controle ambiental. O custo está implícito no valor global de referência, sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro.

Julga-se, pois, **improcedente** a impugnação.

6) Sobre o veículo tipo passeio do item 5.1.25 também não há menção na planilha de custos. Questionou-se se o veículo em questão se fará realmente necessário. Caso se mantenha a exigência, deverá ser modificada a planilha.

O veículo tipo passeio destina-se à supervisão e fiscalização das rotas, sendo de uso gerencial da contratada. Trata-se de despesa indireta, justificada no ETP e Termo de Referência. Será incluído o item correspondente na planilha orçamentária.

Considera-se **procedente** tal impugnação.

7) No item 5.1.34.1 é determinado que todos os veículos deverão possuir seguro no mínimo contra danos a terceiros, com apólice mínima de R$ 100.000,00 (cem mil Reais). Ocorre que, mais uma vez, não constam valores respectivos junto à planilha de custos, sendo indispensável tal retificação.

A exigência de apólice mínima será suprimida, mantendo-se apenas a obrigação da contratada de responder integralmente por danos a terceiros, conforme art. 121 da Lei nº 14.133/2021. A cobertura

securitária será de responsabilidade da contratada, sem valor mínimo pré-fixado. Será incluído item correspondente na planilha orçamentária.

Procedente a contestação.

8) Quanto à depreciação de alguns equipamentos, ao que parece a tabela juntada incorre em erro. No anexo 2 do edital, consta que seria considerado o correspondente a 80% de depreciação e 20% de valor residual, porém a fórmula da planilha traz os percentuais invertidos. Cita-se como exemplo a linha 5.6. Esta traz o valor de capital dos compactadores (R$ 1.235.178,00). A depreciação de 80% deste valor, em 48 meses, alcançaria o valor de R$ 20.586,30 por mês. No entanto, a planilha calcula erroneamente a depreciação como 20% em 48 meses, resultando em R$ 5.146,58 mês. Qual seria o índice correto de depreciação para caçambas (compactadores), coletores PEAD e dispositivo de coleta mecanizada? Deve-se considerar somente 20% e não 80% como consta para os caminhões? Requereu-se a alteração da planilha orçamentária.

Verificou-se que o índice correto é de 80% para depreciação e 20% de valor residual, tendo havido um equívoco na planilha. Esta será republicada com os devidos ajustes.

Constata-se, portanto, que **procede** a impugnação.

9) O ETP especifica a necessidade de um caminhão guindauto, porém, não consta nos demais anexos. Tal equipamento efetivamente será exigido? Se sim, deverá ser retificada a planilha.

Segundo o corpo técnico, o ETP prevê uso eventual de caminhão guindauto para movimentação de equipamentos pesados. Nesse sentido, será incluído o item na planilha orçamentária para futuras implantações de novas tecnologias de coleta. Pedido **procedente**.

10) O item 5.1.25.1.3 determina que os caminhões compactadores deverão dispor de sistema hidráulico objetivando a suspensão de lixeiras semienterradas conhecidas como “armazenamento de lixo subterrâneo”. Tais sistemas efetivamente serão exigidos? Se sim, deverá ser retificada a planilha.

Será mantida a exigência do edital, conforme item 5.1.25.1.3 do Termo de Referência, pois está vinculada ao plano de modernização futura da coleta. Será incluído item específico na planilha.

Defere-se a contestação quanto à inclusão de item na planilha.

11) O item 5.1.54.1.1 exige 2 (dois) caminhões com baú de no mínimo 20m^3 e o item 5.1.4 determina que se atenda a NR-38. Contudo, dita norma traz que a “plataforma operacional somente pode ser utilizada em veículos coletores compactadores”, impossibilitando assim a utilização de caminhão tipo baú. Além disso, não poderia ser realizada pelos colaboradores da contratada a

acomodação da carga, haja vista o risco de queda, conforme descrito na NR-35. Solicitou a empresa eventual correção sobre o edital.

O caminhão-baú será utilizado exclusivamente para coleta seletiva de recicláveis. Não há conflito com as NR-35 e NR38, sendo a exigência tecnicamente adequada e juridicamente válida.

Indefere-se, pois, a impugnação.

12) A planilha de custos cita o item "contêineres PEV em PEAD de 3.000 litros". Entretanto, os demais termos do edital não traz especificações sobre esse item. Questionou-se se tal exigência será mantida. Se sim, solicitou-se a previsão de caminhão específico para coleta.

A Secretaria Requisitante informou ter havido um *"erro material na planilha. O item será excluído na nova versão."*

Dessa forma, considera-se **procedente** a impugnação.

13) A empresa requereu a modificação na planilha orçamentária quanto à exigência de cones, kits de primeiros socorros, pás, vassouras, além de garrafas de água de 5 litros nos caminhões.

Trata-se de itens de segurança, obrigatórios conforme NR-6 e NR-24. São custos indiretos, não compondo o preço por tonelada. A responsabilidade é da contratada, conforme Termo de Referência.

Nesses termos, **improcede** o pedido.

14) Mencionou-se que na planilha de custos não foram indicados valores correspondentes à insalubridade do motorista de coletas regular e seletiva, a qual deveria ser de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo. Requereu-se a adequação na referida planilha.

A assessoria jurídica do Município manifestou-se expressamente sobre essa questão, expondo em suma o que segue:

> Conforme o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho, as atividades insalubres são aquelas que expõem o trabalhador a agentes nocivos acima dos limites permitidos, com o adicional variando entre 10%, 20% ou 40% do salário-mínimo, conforme grau de insalubridade.
> **Diante do entendimento, recomenda-se que o setor responsável retifique o edital e seus anexos para incluir expressamente o valor do adicional de insalubridade. Também deve ser atualizada a planilha de custos para refletir tal obrigação, evitando futuras contestações e garantindo cumprimento legal e contratual.** (grifado no original)

A Secretaria Requisitante, ciente de tal manifestação, adequou a planilha de composição de custos fazendo constar o adicional de insalubridade do motorista.

Nesse sentido, com base na orientação jurídica, **assiste razão à empresa impugnante**.

15) A empresa questionou sobre a real necessidade de a contratada executar serviços no feriado, diante das condições do Termo de Referência. Apontou, contudo, a ausência do cálculo de horas extras de 100% (cem por cento) na planilha de custos.

A equipe técnica do Município manteve a exigência do item 5.1.4 do Termo de Referência, por entender se tratar de atividade essencial e contínua. Informou que o referido custo será incluído na planilha orçamentária.

Procede, portanto, a contestação.

16) Foi suscitado que a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como base de cálculo estaria defasada, visto que se refere à CCT 2024/2025. Alegou-se que a vigência desta já estaria encerrada, devendo ser aplicada a CCT 2025/2026.

Acerca deste item, o corpo técnico informou que a planilha será retificada a fim de contemplar os novos valores da Convenção Coletiva de Trabalho. Dessa forma, **defere-se** a impugnação da requerente.

17) O item 5.1.29.5 do Termo de Referência estabelece que a base da contratada seja dentro do Município de Tubarão. A empresa informou que sua base operacional encontra-se no município vizinho de Capivari de Baixo, no caminho entre o Município e o aterro sanitário onde serão depositados os resíduos coletados. Diante disso, questionou se a determinação do referido item deverá ser seguida, uma vez que os custos de coleta e transporte seriam suportados pela contratada.

Neste ponto, a Secretaria Requisitante do objeto da licitação esclareceu que *"a base operacional deve estar dentro do município de Tubarão, conforme edital e ETP, visando eficiência, fiscalização e agilidade operacional."*

Corroborando o corpo técnico, neste particular, a Assessoria Jurídica do Município manifestou-se exaustivamente, dispondo em seu parecer que:

> Tal exigência não se mostra desarrazoada, pois tem como finalidade assegurar o pronto atendimento às demandas da municipalidade, especialmente reclamações de usuários e da fiscalização, o que está diretamente relacionado com a eficiência na execução contratual.
> […]

> **Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho ensina ainda que "existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região."Assim (...) "Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83).** (grifado no original)
>
> **[…]**
>
> (...) é conveniente destacar, igualmente, que a condição estabelecida no edital não estaria violando o princípio da igualdade, próprio do ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a "isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença" (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 70)**.**

Ainda sobre a delimitação da localização geográfica, trouxe o parecer jurídico:

> Dessa forma, não se identifica irregularidade na previsão editalícia, que está em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade. Além disso, não se exige que a sede da empresa esteja em Tubarão, mas apenas que possua um escritório neste município para atender a população e facilitar a fiscalização municipal.

Desse modo, diante da fundamentação sobredita, não se caracteriza nenhuma anormalidade ou desconformidade em se exigir que a contratada tenha uma base dentro do Município.

Neste aspecto, **não assiste razão à impugnante**.

18) Questionou-se a exigência do item 5.1.31.7 do Termo de Referência acerca da necessidade de os uniformes serem na cor "laranja", já que a NBR 15.292 não traz a especificidade de cor.

De acordo com a equipe técnica, a cor "laranja" deu-se por padronização administrativa e visibilidade operacional. Tal exigência atende aos requisitos da NBR 15.292, sendo tecnicamente e juridicamente válida.

Ademais, sobre o assunto a Procuradoria Jurídica do Município pronunciou-se nestas palavras:

> Embora a NBR 15292 não estabeleça explicitamente a cor do uniforme, deve-se observar o princípio da vinculação ao edital, que impõe o cumprimento estrito das exigências previstas no instrumento convocatório. Sendo assim, a empresa contratada deve atender rigorosamente ao que está previsto acerca da cor do uniforme, conforme destacado no edital, que exige uniformes de cor laranja, em conformidade com o item 5.1.31.7.

Esta previsão é obrigatória e deve ser cumprida nos exatos termos, garantindo a padronização e a segurança previstas no edital, mesmo que a norma técnica não especifique essa característica.

Dessa feita, infere-se que ao Município é cabível a escolha sobre a cor dos uniformes, embasando-se numa padronização e no fato de já ser conhecida e facilmente identificada pela população.

Julga-se, portanto, **improcedente** tal impugnação.

19) O item 1.6.2 estabelece que a destinação dos resíduos recicláveis descritos no item 02 da tabela 01 do Termo de Referência será de responsabilidade da Contratada, sendo também sua responsabilidade indicar o local do destino dos resíduos onde estes sejam efetivamente reciclados e licenciados. Diante disso, indagou se a licença poderá ser apresentada apenas e tão somente antes da assinatura do contrato.

Segundo o parecer jurídico, na "*fase inicial de habilitação não se solicita a apresentação de licença específica para coleta e transporte de resíduos (como, por exemplo, licença ambiental)." O parecer* trouxe, ainda, que *"a licença ambiental ou documento que comprove a regularidade do local indicado para o destino dos resíduos recicláveis* ***poderá*** *ser juntada antes da assinatura do contrato"*.

A Secretaria Requisitante, contudo, assegurou que ***as licenças serão exigidas na fase de execução contratual***, não sendo requisito da fase licitatória.

Nessa toada, tem-se que referida licença não será exigida como critério de habilitação e nem mesmo antes da assinatura do contrato e, sim, será constatada por servidor responsável pela execução dos serviços. Torna-se, portanto, **improcedente** a contestação.

20) Argumentou-se sobre o PIS e o COFINS estarem contabilizados como empresa de lucro presumido na planilha, não deixando em aberto a construção do BDI considerando que a empresa pode ser de Lucro Real, tendo suas alíquotas de PIS e COFINS acima do estipulado na planilha. Requereu-se, pois, a correção da planilha orçamentária, permitindo-se que sejam colocados os percentuais de acordo com o regime tributário da proponente.

Foi elucidado pelo corpo técnico que a planilha adota parâmetros do lucro presumido, pois se trata do modelo mais comum no setor. Empresas com regime distinto poderão ajustar internamente sua composição, respeitando o preço global. Impugnação **improcedente**.

21) Em relação à taxa da AGR, foram feitos os seguintes questionamentos:
1) Tal taxa deve ser cobrada da prefeitura junto ao serviço prestado, e paga à AGR?
2) O pagamento feito à AGR é posterior ao pagamento recebido da prefeitura? Quais as datas de vencimento?

3) Conforme pode ser entendido pela tabela acima, a taxa (que não consta na planilha de custos) entra no cálculo apenas após a aplicação do BDI, sendo assim, o valor do lote 1 por tonelada a constar em Nota Fiscal emitida contra a prefeitura deverá ser de R$ 316,22 ou R$ 317,55?
4) Por ser posterior à aplicação do BDI, não está prevista a remuneração do mesmo por esse custo, ou seja, está descoberto quanto a impostos, custos administrativos, entre outros. Isso procede? Qual a justificativa?

Em resposta a tais questionamentos, traz-se que a Taxa de Regulação (AGR) é encargo previsto em legislação municipal e já incorporado ao valor unitário da planilha de referência. O pagamento é de responsabilidade da contratada, conforme regras da Agência Reguladora. A estrutura tarifária está tecnicamente justificada e juridicamente válida. Os respectivos valores foram expostos no resumo da planilha orçamentária.

22) Por fim, indagou-se sobre o critério de julgamento a ser adotado: se menor preço global ou em lote único.

Fica mantida a estrutura em 2 (dois) lotes distintos, com possibilidade de adjudicação a empresas diferentes. Entretanto, percebeu-se que a redação que consta no edital e seus anexos encontra-se equivocada nesse sentido, podendo induzir a licitante a erro, visto que faz menção a “menor preço global por lote”.

Dessa forma, deverá ser considerado como critério de julgamento o “menor preço por lote”, sendo o Lote 1 - coleta de resíduos sólidos orgânicos, e o Lote 2 – coleta seletiva. Constata-se **procedente** a impugnação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atenção aos pareceres técnico e jurídico já salientados acima, julgam-se **parcialmente procedentes** as impugnações formalizadas pela empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA.

Nesse sentido, como a presente decisão interfe na disposição da planilha de composição de custos, esta será substituída por uma nova planilha orçamentária a ser divulgada no Portal de Compras Públicas e demais veículos dispostos em lei, bem como o respectivo Edital Retificado.

Exaurida a análise acerca das impugnações trazidas pela Impugnante, cumpre-nos ressaltar a necessidade de adequação sobre as **Cláusulas "Quarta"** e **"Décima Primeira" da Minuta Contratual**, as quais concernem à "Subcontratação" e à "Garantia de Execução Contratual", respectivamente.

Isso porque constatou-se que o corpo do edital e o Termo de Referência já faziam menção à possibilidade de subcontratação, bem como à exigência de garantia de execução contratual, sendo necessário tão somente transcrever as regras que lá constavam para a minuta do contrato.

Essas modificações serão descritas no Edital Retificado a ser divulgado a todos os interessados.

Ao departamento competente para formalização e publicação da errata correspondente.

Tubarão (SC), 22 de outubro de 2025.

_____

KARLA VITORETI CIPRIANO
Agente de Contratação